



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735181 - SP(2024/0328025-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
AGRAVADO : U2 ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO : JOSE ANTONIO RAFAEL LEAL
AGRAVADO : RAFAEL MELO SOUSA
AGRAVADO : U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONEXAO DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ART. 63, CAPUT E § 1º, DO CPC. SÚMULA 335/STF. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. A cláusula de eleição de foro subsiste quando não demonstrada hipossuficiência concreta ou obstáculo real ao exercício da defesa, sendo suficiente a observância formal do art. 63, *caput*, § 1º, do CPC e a diretriz da Súmula 335/STF. A mera padronização contratual não evidencia, por si, abusividade.

2. A controvérsia é de direito, afastando a Súmula 7/STJ. O prequestionamento está configurado quanto ao art. 63 do CPC, não quanto ao art. 781, I, do CPC e ao art. 78 do CC, o que impede a análise desses últimos. O dissídio pela alínea c fica prejudicado. O pedido de efeito suspensivo perde objeto diante do julgamento do mérito.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para restabelecer a cláusula de eleição de foro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735181 - SP (2024/0328025-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
AGRAVADO : U2 ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO : JOSE ANTONIO RAFAEL LEAL
AGRAVADO : RAFAEL MELO SOUSA
AGRAVADO : U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONEXAO DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ART. 63, CAPUT E § 1º, DO CPC. SÚMULA 335/STF. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. A cláusula de eleição de foro subsiste quando não demonstrada hipossuficiência concreta ou obstáculo real ao exercício da defesa, sendo suficiente a observância formal do art. 63, *caput*, § 1º, do CPC e a diretriz da Súmula 335/STF. A mera padronização contratual não evidencia, por si, abusividade.

2. A controvérsia é de direito, afastando a Súmula 7/STJ. O prequestionamento está configurado quanto ao art. 63 do CPC, não quanto ao art. 781, I, do CPC e ao art. 78 do CC, o que impede a análise desses últimos. O dissídio pela alínea c fica prejudicado. O

pedido de efeito suspensivo perde objeto diante do julgamento do mérito.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para restabelecer a cláusula de eleição de foro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S. A. (BANCO DAYCOVAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 31-35):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Declinação da competência para o juízo da comarca de Bezerros/PE, domicílio dos executados - Relação de consumo - Cláusula de eleição de foro - Abusividade reconhecida de ofício - Possibilidade - Contrato de adesão - Facilitação dos direitos do consumidor em juízo - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 32).

Nas razões do agravo, BANCO DAYCOVAL apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmula 7/STJ); **(2)** excesso no juízo de admissibilidade, com indevida restrição ao conhecimento do especial; **(3)** demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do especial, BANCO DAYCOVAL sustentou **(1)** violação dos arts. 63, *caput*, § 1º, e 781, I, do Código de Processo Civil, e 78 do Código Civil, defendendo a validade da cláusula de eleição do foro em contrato bancário de capital de giro, sem incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a inexistência de prejuízo ao acesso à justiça; **(2)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito; **(3)** presença de prequestionamento; **(4)** pedido de efeito suspensivo nos termos

do art. 1.029, § 5º, III, do CPC; e **(5)** dissídio jurisprudencial, com paradigmas que afirmam a prevalência do foro de eleição quando ausente hipossuficiência ou dificuldade de defesa, nos termos da alínea c do art. 105, III, da CF.

Não houve apresentação de contrarrazões.

(1) (2) (3) Violação dos arts. 63, *caput*, § 1º, e 781, I, do CPC, e 78 do CC; não incidência da Súmula n. 7 do STJ; presença de prequestionamento

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a cláusula de eleição de foro e determinou a remessa dos autos ao domicílio dos executados. Fundamentou-se no art. 63, § 3º, do CPC, reconhecendo relação de consumo e abusividade da cláusula contratual (e-STJ, fls. 31-35). Já o BANCO DAYCOVAL alegou no recurso especial que a operação é típica de capital de giro empresarial, não sujeita ao CDC, e que a cláusula de foro é válida conforme os arts. 63, *caput*, § 1º, e 781, I, do CPC, além do art. 78 do CC e da Súmula n. 335 do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão recorrido aplicou expressamente o CDC, qualificou os executados como consumidores e declarou de ofício a abusividade da cláusula de eleição de foro. Contudo, o recurso especial destacou que se trata de contrato de capital de giro firmado entre pessoas jurídicas, envolvendo valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem qualquer demonstração concreta de hipossuficiência ou obstáculo ao exercício da defesa, sobretudo diante do processamento eletrônico dos atos executivos (e-STJ, fls. 31-35).

Segundo o recorrente, o instrumento contratual observou as exigências formais do art. 63, § 1º, do CPC, elegendo validamente o foro central de São Paulo. Também invocou a diretriz do art. 78 do CC, que admite domicílio contratual, e a regra do art. 781, I, do CPC, que prevê competência alternativa na execução. Ressaltou, ainda, a Súmula n. 335 do STF, que valida cláusula de eleição de foro em contratos (e-STJ, fls. 31-35).

O acórdão paulista não apontou prejuízo concreto ao acesso à justiça. Limitou-se a invocar a natureza padronizada do contrato e a vulnerabilidade abstrata do aderente. O recorrente, por outro lado, demonstrou que a execução não exige atos presenciais ou prova complexa, que existem meios eletrônicos de constrição suficientes e que não há embaraço real ao exercício da defesa no foro eleito. Assim, estaria configurada a negativa de vigência dos arts. 63, *caput*, § 1º, e 781, I, do CPC, do art. 78 do CC e da Súmula n. 335 do STF, pois o Tribunal estadual afastou cláusula válida sem justificativa concreta (e-STJ, fls. 31-35).

A jurisprudência do STJ reforça essa compreensão:

EMPRESarial. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIETÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que, não se tratando de contrato de adesão e nem de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo circunstância alguma de fato da qual se pudesse inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica das recorridas, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 111 do CPC e da Súmula n. 335 do STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato). 2. Na hipótese, não foi constatada nenhuma irregularidade da cláusula de eleição de foro, devendo prevalecer. 3. Agravo interno a que se nega provimento (e-STJ, fls. 31/35).

(AgInt no AREsp 1.792.025/SP, relator ministro Raul Araújo, julgamento em 27/5/2024, Quarta Turma, DJe 4/6/2024)

As premissas fáticas relevantes estão registradas no acórdão e nas razões do recurso: existência de cláusula contratual, natureza eletrônica da execução, operação de capital de giro, partes empresárias e valor elevado. O que se pretende é apenas revisar a qualificação jurídica dada pelo Tribunal estadual, não o reexame de provas. O próprio recorrente afirmou que a controvérsia é estritamente de direito. Por isso, não incide a Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido enfrentou diretamente o art. 63 do CPC, transcrevendo o dispositivo e aplicando o § 3º para reconhecer abusividade da cláusula. Entretanto, não há referência expressa ao art. 781, I, do CPC, ao art. 78 do CC ou à Súmula n. 335 do STF. Assim, o prequestionamento está configurado apenas quanto ao art. 63 do CPC, sendo ausente quanto aos demais dispositivos (e-STJ, fls. 31-35).

Dessa forma, a tese de validade do foro de eleição em contrato bancário de capital de giro, sem incidência do CDC e sem demonstração de prejuízo, encontra amparo nos arts. 63, *caput*, § 1º, e 781, I, do CPC, no art. 78 do CC e na Súmula n. 335 do STF. Como o acórdão estadual afastou esse conjunto normativo sem fundamentação concreta, é possível o conhecimento e provimento do recurso especial quanto ao art. 63 do CPC e à Súmula n. 335 do STF. Todavia, quanto ao art. 781, I, do CPC e ao art. 78 do CC, permanece o óbice do prequestionamento.

A análise realizada demonstra que a solução da controvérsia decorre exclusivamente da interpretação do art. 63, *caput*, § 1º, do CPC, bem como da aplicação da Súmula n. 335 do STF, sem necessidade de revolvimento de matéria fática e com prequestionamento configurado apenas em relação a esse dispositivo. Nesse contexto, os demais fundamentos invocados no recurso especial ficam prejudicados.

O pedido de concessão de efeito suspensivo, formulado com base no art. 1.029, § 5º, III, do CPC, perde utilidade. A matéria foi decidida diretamente no mérito do recurso especial, o que torna desnecessária a apreciação autônoma da tutela provisória recursal, ocorrendo perda superveniente de objeto.

Também se encontra prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial, fundado em precedentes que reconhecem a prevalência do foro de eleição quando inexistentes hipossuficiência ou dificuldades concretas ao exercício da defesa. A solução adotada decorreu da aplicação direta da legislação federal ao caso concreto, e o acórdão recorrido não contém prequestionamento dos dispositivos que embasam a tese de divergência, o que inviabiliza a abertura da via especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

Diante disso, a apreciação dos pontos relacionados ao efeito suspensivo e ao cotejo analítico não se mostra necessária, pois esvaziada sua utilidade prática após o exame do mérito do recurso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Por fim, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a imposição das penalidades previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.735.181 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0328025-0

Número de Origem:

10440981020248260100 20240000372591 21048642120248260000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

AGRAVADO : U2 ALIMENTOS LTDA.

AGRAVADO : JOSE ANTONIO RAFAEL LEAL

AGRAVADO : RAFAEL MELO SOUSA

AGRAVADO : U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : CONEXAO DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026